

ACÓRDÃO Nº 07664/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 00301/22
Município : Edeia
Órgão : Poder Legislativo
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2021
Responsável : Diogo Soares e Silva
CPF : 786.680.931-34
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. 2021.
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS
REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 00301/22 que tratam das Contas de Gestão do Poder Legislativo do município de Edeia relativas ao exercício 2021;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do Poder Legislativo do município de Edeia relativas ao exercício 2021, de responsabilidade de Diogo Soares e Silva;

2. **Recomendar** à atual gestão que:

2.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 05/2012;

2.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 09/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

3. **Destacar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos e as informações apresentadas foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 9
de novembro de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



RELATÓRIO E VOTO N° /2022-GFMM

Processo : 00301/22
Município : Edeia
Órgão : Poder Legislativo
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2021
Responsável : Diogo Soares e Silva
CPF : 786.680.931-34
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão do Poder Legislativo do município de Edeia relativas ao exercício 2021, de responsabilidade de Diogo Soares e Silva.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão emitiu o Certificado nº 2273/2022, analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei nº 4.320/1964, Lei Responsabilidade Fiscal, IN TCMGO nº 8/2015, IN TCMGO nº 9/2015, dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade e, notadamente, dos pontos de controle fixados na DN TCMGO nº 01/2022 evidenciando o seguinte:



1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2021 foram prestadas em 24/01/2022, dentro do prazo definido no art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15 c/c o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2022.

2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

O relatório do Controle Interno (fls. 34-35) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

A disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$684.631,19, informada no relatório de contas bancárias (fl.43), foi comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (fls. 2-26).

4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro (fls. 44-45).

5. Contribuição patronal

Compreende as contribuições do ente destinadas à cobertura do plano de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade do pagamento da contribuição patronal devida ao RPPS, apurada pela incidência da alíquota de contribuição definida na Lei/Decreto Municipal sobre a base de cálculo extraída da folha de pagamento.

A contribuição patronal do exercício devida ao RPPS foi paga, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Janeiro a Dezembro
1. Base de cálculo apresentada pelo Gestor(a)	365.704,38
2. % da alíquota	31,00%
3. Valor devido (1 x 2)	113.368,36
4. Aporte financeiro	
5. Valor a pagar (3 + 4)	113.368,36
6. Pagamento no exercício	113.368,37
7. Pagamento no exercício seguinte	0,00
8. Contribuição patronal parcelada dentro do mandato	0,00
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)	
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)	

Fonte: Art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei 9.717/98 e art. 1º da Lei nº 914/2018 Demonstrativo das contribuições patronais ao RPPS e pesquisa de empenhos e seus pagamentos, extraída do SICOM/TCMGO, fl.46.

6. Subsídio dos vereadores

Compreende o valor definido em Lei Municipal aprovada e sancionada na legislatura anterior. Anualmente, esses subsídios podem ser reajustados para fins de recomposição do valor da moeda, mediante Lei Municipal.

Os valores pagos a título de subsídio não podem ultrapassar o montante máximo previsto no art. 29 da CF/88, que consiste em percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais, conforme a população do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade desses pagamentos.

Os subsídios dos vereadores (fls.47-50), no valor de R\$ 885.693,60, foram pagos de acordo com o valor fixado (R\$ 911.292,12) na Lei Municipal nº 972/2020, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Janeiro a Dezembro
1. Subsídio mensal dos vereadores	7.596,00
2. Quant. de vereadores	8
3. Quant. de meses	13,33
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	810.037,44
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	7.596,00
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	101.254,68
7. Total a pagar (4 + 6)	911.292,12
8. Total pago	885.693,60
9. Diferença (8 - 7)	-25.598,52

7. Restos a pagar processados

Compreendem as despesas empenhadas nos últimos 8 meses do exercício, liquidadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

Para garantir o equilíbrio das contas públicas e evitar o endividamento indiscriminado, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira das referidas obrigações.

Inscrição de Restos a Pagar processados/liquidados (fls.51-53), referente a obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	684.631,19
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	0,00
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	0,00
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	0,00
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	0,00
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	0,00
5. Demais Obrigações Financeiras	2.810,00
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	681.821,19
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	0,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	681.821,19
9. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	3.000.000,00
10. % da insuficiência de caixa sobre o duodécimo (6÷9)	0,00%

8. Restos a pagar não processados

Compreendem as despesas empenhadas no exercício, pendentes de liquidação e pagamento até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro

A inscrição de restos a pagar não processados está limitada ao saldo da disponibilidade de caixa

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira dos restos a pagar não processados (não liquidados) inscritos no exercício

Não houve inscrição de Restos a Pagar não processados (fls.51-53).

9. Despesa com pessoal

Compreende a remuneração bruta dos servidores e os encargos sociais incidentes, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, XI, da CF/88.

As despesas com servidores efetivos, comissionados, celetistas, empregados públicos e agentes políticos compõem a base de cálculo utilizada para fins de apuração do limite de gasto com pessoal definido na LRF

Este ponto de controle visa identificar a adequação do percentual da despesa com pessoal ao limite máximo da LRF.

A despesa total com pessoal (fls. 54-59), no montante de R\$ 1.783.972,41, atingiu 2,96% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 60.360.482,81, ficando abaixo do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LRF.

10. Despesa com folha de pagamento

A Câmara Municipal não deve gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme determinação constitucional

Este ponto de controle visa identificar a conformidade do percentual gasto com a folha de pagamento ao limite máximo definido na CF/88.

A despesa total com folha de pagamento (fls. 60-61), no montante de R\$ 1.426.292,35, atingiu 47,54% do duodécimo, no valor de R\$ 3.000.000,00,



ficando abaixo do limite máximo de 70% definido no art. 29-A, §1º, da CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Despesa total com folha de pagamento	1.426.292,35
2. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	3.000.000,00
3. % da despesa (1 ÷ 2)	47,54%
4. Limite máximo	70,00%
5. % abaixo do limite máximo (4 - 3)	22,4600%

11. Despesa total

O total da despesa do Poder Legislativo deve atender ao limite constitucional definido de acordo com a população do município e calculado a partir de percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências

O objetivo desse ponto de controle é avaliar se o total da despesa empenhada no ano atende ao teto estabelecido na CF/88.

A despesa total empenhada (fl. 62) no exercício (R\$ 2.189.038,98) ficou abaixo do duodécimo recebido (R\$ 3.000.000,00), conforme Balancete Financeiro extraído do SICOM.

12. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes além daqueles definidos na DN TCMGO nº 01/2022.

Ao final, sugeriu a regularidade das contas com expedição de recomendações ao jurisdicionado para que observe determinações da Lei de Acesso à Informação e da IN TCMGO nº 5/2012, bem como as exigências normativas atinentes à escolha dos membros da comissão de licitação, pregoeiros e equipe de apoio.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme art. 1º da Resolução MPC Nº 006/2020, a manifestação a ser proferida pelo Ministério Público de Contas nestes autos será feita oralmente na respectiva sessão de julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de gestão efetuada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 01/2022 destacando que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 19 dias de outubro de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator